



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5287116-58.2021.8.09.0051

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

APELANTE : MARCOS JOSÉ LINHARES DE SOUSA

APELADA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de apelação cível interposta por MARCOS JOSÉ LINHARES DE SOUSA contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Águas Lindas de Goiás/GO, Dra. Laura Ribeiro de Oliveira, nos autos da ação de busca e apreensão pelo Dec.-Lei nº 911/69 ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ora apelada.

A magistrado de 1º grau julgou procedente o pedido inicial para consolidar a propriedade e posse plena do bem descrito na inicial, em favor da instituição financeira, ora apelada, confirmando a liminar antes concedida. Ainda, condenou o réu/apelado ao pagamento das custas processuais e



honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando a exigibilidade suspensa, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita em seu favor.

Inconformado com o teor da sentença, o apelante alega equívoco do juízo singular, arguindo que efetuou o pagamento integral do débito apontado na inicial, tendo ultrapassado somente 1 (um) dia do prazo de 5 (cinco) dias.

Aduz que o objetivo principal da ação foi efetivado, visto que purgou a mora na totalidade do débito cobrado pelo credor fiduciário, se tornando desproporcional o não reconhecimento do pagamento pelo efeito do tempo.

Afirma ser aplicável ao caso a teoria do adimplemento substancial, porquanto realizou o pagamento de 19 (dezenove) das 22 (vinte e duas) parcelas contratuais, de maneira que a dívida em aberto equivalia a 5% (cinco por cento) do bem alienado.

Verbera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do adimplemento substancial em ação de busca e apreensão, acrescentando que agiu de boa-fé durante o cumprimento do contrato.

Tece outros comentários e colaciona diversos julgados com a finalidade de melhor amparar a sua pretensão. Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e reconhecer a validade da purgação da mora, bem como o adimplemento substancial.

Pois bem, do estudo da sentença e das razões recursais, tenho que o ato judicial não merece reforma.

Isso porque, como sabido, incumbe ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do cumprimento da liminar de busca e apreensão, purgar a mora, depositando a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (artigo 3º, § 2º, da Lei federal nº 10.931/04), não valendo para tanto o depósito a destempo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. PURGAÇÃO DA MORA INTEMPESTIVA. MORA SUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM. VALORES



DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. APURACÃO DE QUANTIA DEVIDA OU A SER RESTITUÍDA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO.1. Incumbe ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do cumprimento da busca e apreensão, purgar a mora depositando a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04), não valendo para tanto o depósito a destempo.2. A venda do bem móvel objeto de alienação fiduciária tem por finalidade amortizar a dívida contraída pelo devedor, devendo o levantamento do depósito judicial somente ser autorizado após apurada a existência de quantia devida ou a devolver.Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, AI nº 5672580-04.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe de 04/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 911/69. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR. PRAZO PARA DEFESA. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. EXÍGUO. MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. Nos lindes do preceituado no §3º do artigo 3º do Decreto 911/1969, o prazo de 15 dias para apresentação da defesa, conta-se do efetivo cumprimento do mandado de liminar. 2. O Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, permite que, no prazo 5 dias após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante promova o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º). (...). 3. Constatado que o valor da multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial se mostra razoável, impõe-se a sua manutenção, em R\$300,00, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade frente a obrigação e vedação ao enriquecimento indevido. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJGO, AI nº 5393370-48.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, DJe de 16/12/2020, g.)

No caso em exame, observa-se que o cumprimento da liminar de busca e apreensão se deu no dia 7 de julho de 2021, de modo que tendo a parte efetuado o depósito somente no dia 13/07/2021, se mostra intempestivo, visto que o prazo final para o pagamento da integralidade do débito se daria no dia 12/07/2021.

Sobre o tema, assim se pronunciou a colenda Corte da Cidadania, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO A QUO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 3º, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. DATA DA INTIMAÇÃO CONTIDA NO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. 1. O Decreto-Lei n. 911/1969, nos parágrafos 1º e 2º do art 3º, confere ao devedor fiduciário o prazo de 5 dias - a partir da execução da liminar de busca e apreensão - para pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos do pedido inicial. 2. O mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do



bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: (i) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c 240 do CPC); e (ii) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta (art. 297, c/c 241, II, do Código de Processo Civil). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1148622/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2013)

Com relação a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a qual seria um consectário do princípio da boa-fé contratual, nos termos do entendimento da colenda Corte da Cidadania, afigura-se incompatível com os termos da lei especial da busca e apreensão, que é expressa (sem lacuna, portanto) em assentar a necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente, para viabilizar a restituição do bem ao devedor fiduciante.

Com efeito, nos termos do Dec.-lei nº 911/69, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

Nesse contexto, é questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária.

Ora, se o valor do débito é ínfimo e o devedor tem inequívoco conhecimento de que sua inadimplência pode ensejar a perda do bem, não se antevê razão lúdima para que este remanesça faltoso com a sua obrigação contratual. A aplicação da teoria do adimplemento substancial para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2017), a Segunda Seção concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969. 2. Agravo interno a que



se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.829.405/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.764.426/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVEDORA FIDUCIANTE QUE PAGOU 91,66% DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL CONFIGURADO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em desacordo com a mais recente posição desta Corte Superior, que, em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2017), no âmbito da Segunda Seção, concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.711.391/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Portanto, tem-se que as alegações do apelante não merecem prosperar, não havendo razão para a modificação do decisum recorrido.

Ao teor do exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação cível, porém, LHE NEGÓ PROVIMENTO para manter a sentença atacada, por estes e por seus próprios termos.

Corolário do desprovimento recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa, em razão de o apelante litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

É o voto.



Goiânia, 25 de setembro de 2023.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

9

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos na Apelação Cível nº 5287116-58.2021.8.09.0051, Comarca de Águas Lindas de Goiás.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e Des. Eduardo Abdon Moura.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 25 de setembro de 2023.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2023 10:28:15

Assinado por DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA

Localizar pelo código: 109287675432563873814900373, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>